

ACÓRDÃO Nº 51.777**PROCESSO Nº 2009/53054-2**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 273/08, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 050.643.762-00 a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.778**PROCESSO Nº. 2010/50920-4**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2008 da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ.

Responsáveis: Sr. MÁRCIO ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 1.546.223,17 (hum milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e dezessete centavos).

ACÓRDÃO Nº 51.779**PROCESSO Nº. 2011/50253-9**

Assunto: Prestação de referente ao Convênio nº 069/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SEEL

Responsável: Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c art.60 e art.179 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.027,00 (dez mil e vinte e sete reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 51.780**PROCESSO Nº. 2011/50271-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 192/2008 e Termos Aditivos firmado entre a COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AGRO-EXTRATIVISTAS DE NOVA IPIXUNA-CORRENTÃO e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTÔNIO DE ALMEIDA PEREIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais), com isenção de multa regimental em face a aplicação do Prejulgado nº 14 desta Corte, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 51.781**PROCESSO Nº. 2010/50694-2**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 022/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de ÓBIDOS e a SAGRI.

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito à época, CPF nº. 120.550.852-04, a multa de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.782**PROCESSO Nº. 2011/52528-3**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 200/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA e a SEPOF.

Responsável: ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORREA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORREA, CPF. Nº. 222.283.652-20 a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.783**PROCESSO Nº. 2011/52941-1**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 030/10 firmado entre a Prefeitura Municipal de SOURE e a SEPOF.

Responsável: JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, Prefeito

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e aplicar ao sr. JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, prefeito, à época, CPF.: 066.189.872-53, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.784**PROCESSO Nº. 2011/53050-1**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 117/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de INHANGAPI e a SEPOF

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue: 1 - Julgar irregulares as contas, condenar o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito C.P.F. nº. 254.287.132-91, ao pagamento da importância R\$14.000,00, (quatorze mil reais), atualizado a partir de 24-06-2010 acrescida de juros até o efetivo recolhimento e, II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário, R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas imputadas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.785**PROCESSO Nº. 2010/50085-5**

Assunto: Recurso de Revisão.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época do Município de São Geraldo do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 44.916 de 19.03.2009.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº.

Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o montante do débito para R\$-5.274,00 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais), a ser recolhido no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, mantendo-se as multas aplicadas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.786**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo nº. 2011/51980-4, 2011/52244-5, 2012/51715-6 e 2013/50016-0 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – IDENILZA FAVACHO HORIUCHI, RONALDO DA SILVA LIMA, ELISON VICTOR SOUZA TAVARES, RITA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO, LUIZ ARTUR CHAVES DOS SANTOS, IDALGINO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, IRANILDE FRANCO DOS SANTOS, MARIA HELOISA TRINDADE, ALDINETE LIMA ALVES, ROSIMEYRE FORTES DA SILVA, KELLEN AZEVEDO PEREIRA, FRANCIELE MONTEIRO SANTOS, ALEX ALLAN MOREIRA SOUZA, ELAINE MARIA FERREIRA DA SILVA, JOSÉ RAFAEL MUNIZ CARDOSO, LEILA CRISTIANE DA COSTA SILVA, ANTONIO EDVALDO EVANGELISTA RODRIGUES, CARLOS PEREIRA JOANNA, JOÃO ESTEVÃO RODRIGUES FERREIRA, JOSÉ ROMÁRIO LIMA CARDOSO, VALCILEI MARQUES DE MESQUITA, ANTÔNIO GASPARE REIS E SILVA FILHO, CLEIDIANA DA SILVEIRA GASPARE, ELIANA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA, ELIANA MARIA DE OLIVEIRA, KEILA MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARIA DE NAZARÉ ALVES BATISTA, POLIANA ALINE DE MIRANDA MARIA, SAMARIA SANTOS MONTEIRO DA SILVA, VALDIR MACHADO DOS SANTOS, SHIRLEY JAQUELINE NUNES DA SILVA, AUDENIZA DE SOUSA, JULIANA DE ARAÚJO BARROS, KARINE DE OLIVEIRA DOURADO, SULEMA NAIARA DE LIMA PANTOJA, ELIAS PORTILHO BARROSO, LUZINETE SILVA FERREIRA, KHARAN PALHETA DA SILVA, JANAÍNA SILVA DA SILVA, JOSÉ DA SILVA DO ESPÍRITO SANTO, KLENI DE SENA GONÇALVES, LÚCIA CRISTINA CORRÊA MARTINS, MARIA DAS GRAÇAS GENTIL DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO BORBA LEÃO, MARLENE TAVEIRA DOS SANTOS, MIRASSELMA MACHADO LEMOS DA SILVA, ROSANGELA FERREIRA SERRÃO, ROSEANE CARDOSO GASPARE, ROZINETE MAFRA REIS, SOLANGE DO SOCORRO MOURA SILVA, SORAIA DE FÁTIMA BRAGA VIEIRA, TAMIRES DE BRITO MIRANDA, VALDA GERTRUDES DAMASCENO LOPES, ADRIANO DA SILVA ATAÍDE, CLEIDSON FIGUEIREDO REIS, EDILSON LIMA VILA NOVA, EMERSON VIEIRA TRINDADE, EVANDRO ROBSON FONSECA FRAZÃO, FARES DE ASSIS BARBOSA JÚNIOR, ILDEMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, JORGE LUIS ARAÚJO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO CABRAL DUARTE, LUIS CARLOS DA COSTA FERREIRA, SILVIO DA SILVA ALVARES, WELINTON LIMA DE FREITAS, ANDREZA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO, ANETTE NEVES LEÃO, CLEIDE DE SOUZA CORRÊA, FABRÍCIA DE PAULA DOS SANTOS, GILZAURA DE OLIVEIRA MORAES, GLEICILENE DO SOCORRO CRUZ SANTA BRÍGIDA, JACQUELINE BRITO CALAZANS, JACQUELINE CORRÊA FURTADO, MARIA BETÂNIA ARAÚJO SERRÃO, TILMA TIANE GUIMARÃES DE CASTRO, VALDELICE DE ABREU MONTEIRO, MARCELO OLIVEIRA DA COSTA JÚNIOR, MARIA GENOVEVA DOS SANTOS PEREIRA, SOLANGE DO SOCORRO DA SILVA, SORAIA MARIA DO SOCORRO DA SILVA COELHO, ADELINO JOSÉ DA SILVA AGUIAR, EDER DE JESUS MACIEL, ELIAS DOS SANTOS CUNHA, FRANCISCO DA CONCEIÇÃO VALÉRIO, GILVANDRO DE SOUZA BARBOSA, HELENO DA SILVA MELO, JORGE LUIZ QUEIROZ DE MORAES, JOZIEL OLIVEIRA DA SILVA, LUCIVAN SANTOS DA SILVA, MARCELO BARROS RAMOS, MARCOS ANTÔNIO DOS PASSOS CARDOSO, EVERALDO D' JESUS SILVA, ISAIAS SOARES DA SILVA, JORDÃO OLIVEIRA AGUIAR, ANNA PAULA BARROSO NEVES, IRLANE SEABRA LEDO, AMANDA DA SILVA PEREIRA, ANA MARIA ROCHA DA SILVA, LUIZ PAULO LEAL, LUIZ OZIAS SOUZA DE ARAÚJO, RENATO BATISTA DA ROCHA, ANDERSON OLIVEIRA PEREIRA, PATRICIA SILVA COUTINHO, CLAUDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO PIRES SARAIVA, VALÉRIA CHICRE QUEMEL ANDRADE, MANOEL VIEIRA DE MIRANDA FILHO, MARILENE DA COSTA VIEGAS, JEMMISON SANTANA DOS SANTOS, EDMARA DE KÁSSIA GOMES GONÇALVES, LUIS CARLOS DA SILVA PINHEIRO, REGINALDO DA SILVA MALCHER, ARLEN COELHO DA CUNHA, TEREZA DE SOUSA SILVA, SÉRGIO DO CARMO GOLÇALVES JÚNIOR e JÚLIO CLAUDIO AQUINO MODESTO.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários.

CONTINUA NO CADERNO 8